



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LINDOIA DO SUL/SC

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2022
(Processo Licitatório n.º 18/2022)**

A proponente Rom Card Administradora de Cartões Ltda., inscrita no CNPJ nº 20.895.286/0001-28, sediada na Rua Expedicionários Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América – Joinville/SC, CEP: 89201-740 – Fone:(47) 3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate, através de seu Administrador Sr. Ricardo Luiz dos Santos, portador da Carteira de Identidade nº 3.821.109 SSP/SC e do CPF nº 021.090.379-11, pelo seu procurador abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

De acordo com a Lei 10.520/2002 e a Lei 8.666/1993, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1.A SÍNTESE DOS FATOS

Em razão de exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

Inicialmente, o interesse da **Rom Card Administradora de Cartões**, doravante denominada Impugnante, está no fato de que a licitação tem como objetivo CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS AO FORNECIMENTO DE CARTÕES ALIMENTAÇÃO, NA MODALIDADE CARTÃO MAGNÉTICO.

O principal nicho de atuação da Impugnante é GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE CARTÕES E VALE-REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO, tendo como principais clientes Pessoas Jurídicas de Direito Público, sendo recebidos diariamente centenas de e-mails contendo publicações com os seus respectivos extratos de editais referente ao objeto supra, especializados em **seleção de licitações públicas**.

Por meio destes sites especializados, a Impugnante recebeu o extrato da licitação pública na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2022** a ser realizado no próximo dia **07 de abril de**

1

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



2022, no entanto, conforme se vê no edital há vícios, inclusive de legalidade, que maculam o procedimento licitatório, conforme será demonstrado nos tópicos a seguir.

Diante disso, espera e requer a suspensão temporária do presentecertame, visando a consagração do princípio da competitividade e legalidade, além das alterações no instrumento convocatório para suprimir tais irregularidades.

É o breve relato fático.

2. DAS RAZÕES DE MÉRITO

Nos termos do artigo 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, é vedado aos agentes públicos inserirem em atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

No mesmo sentido, o art. 3º, II da Lei 10.520/02 estabelece que na fase preparatória do pregão o administrador público tem a obrigação de definir corretamente o objeto, sendo vedadas as especificações excessivas, irrelevantes e desnecessárias que limitem a competição, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;



Assim, considerando as restritivas e ilegais cláusulas inserida no **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2022 (Processo Licitatório n.º 18/2022)**, não resta alternativa à Rom Card, ora Impugnante, senão apresentar as inclusas razões, para que seja sanado os vícios neste instrumento convocatório

...QUANTO A ACEITAÇÃO DE TAXA NEGATIVA,

Conforme se abstrai dos itens de vosso Edital:

EDITAL: ANEXO A – DO OBJETO - Item 1.1. Contratação de empresa para administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de vale alimentação eletrônico/magnético ou com chip, com senha pessoal, para recargas mensais, solicitados conforme demanda destinado aos servidores da Prefeitura de Lindóia do Sul.

EDITAL: ANEXO A – DO OBJETO - Item 1.5. A taxa máxima aceitável de administração para o certame equivale a 0,00% (zero por cento), sendo permitido a oferta de percentual negativo, ou desconto sobre o valor estimado.

EDITAL: ANEXO A - DA DEFINIÇÃO DOS VALORES E TAXA MÁXIMA - Item 9.2. A taxa máxima admitida será de 0,00%, podendo a mesma ser negativa, sem possibilidade de taxa positiva, conforme descrito no item 1 (um) objeto deste termo.

O instrumento convocatório, faz menção a aceitação de taxa negativa, o que afastaria a melhor proposta, contrariando a legislação e a jurisprudência, além de minimizar a busca pela satisfação do Interesse Público, *in verbis*:

Na data de 11/11/2021, foi publicado no Diário Oficial da União, o Decreto nº 10.854/2021, objetivando simplificar diversas normas trabalhistas infra legais, ou seja, aqueles textos legais utilizados para regulamentar a Lei.

Discricionando que não é mais possível a cotação de taxa negativa pelas administradoras quando do fornecimento de vale-refeição/alimentação aos beneficiários do Programa de Alimentação do Trabalhador:

“Art. 1º No âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, é vedada à empresa prestadora a adoção de práticas comerciais de cobrança de taxas de serviço negativas às empresas beneficiárias, sobre os valores dos créditos vinculados aos documentos de legitimação.”



O Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) é uma forma de priorizar o atendimento aos trabalhadores de baixa renda, através de incentivo tributário aos empregadores que aderirem ao Programa[1] e o Ministério do Trabalho é o órgão responsável por expedir instruções a respeito, nos termos do Decreto nº 5/1991[2], que regulamenta a lei instituidora do PAT (Lei 6.321/1976).

O instrumento convocatório, faz menção a **aceitação de taxa negativa**, o que afastaria a melhor proposta, contrariando a legislação e a jurisprudência, além de minimizar a busca pela satisfação do Interesse Público, contrariando a nova lei que foi publicado no Diário Oficial da União, o Decreto nº 10.854/2021 (veda desconto)

- Decreto nº 10.854/2021

Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, **não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado**, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

Portanto, é comum a oferta de taxas de administração iguais a 0 ou negativas, sendo que isso representa **proposta inexecutável**, visto que a empresa possui não demonstra como equilibra a receita e despesas, ou seja, os ganhos são inferiores aos gastos ou fontes de ganhos, não podendo abrir mão de uma delas e remunerar-se pelas outras, o que torna esse binômio incoerente caracteriza prática ilegal conforme decreto vigente.

A previsão no edital quanto a possibilidade de oferta de **descontos negativo** contribui **negativamente para a busca da proposta mais vantajosa à Administração**. Dentro deste quadro, de rigor que os descontos devem ser admitidos na licitação em pauta, por ser um **direito líquido das licitantes de oferta descontos** o que vem de encontro com a necessidade do órgão de obter a proposta mais vantajosa, mas, diante da omissão do edital, corre-se o risco desse direito ser inviabilizado.

Veja, ao estipular que não será aceita taxa negativa, a Administração diretamente está cumprindo o preceito legal, afastando a ilegalidade e estimulando a competitividade uma vez que haverá empate entre os licitantes participantes.

Como se vê no edital, criou-se um desconto negativo aceitável, que minimiza o interesse em participação dos licitantes e por isso **faz com que sua própria taxa de desconto não seja melhorada, criando uma verdadeira variação de taxas aos estabelecimentos**, de modo que os estabelecimentos credenciados não serão privilegiados em detrimento das gerenciadoras, que terão lucro reduzido e da própria Administração Pública, que jamais conseguirá alcançar a melhor proposta, ou ainda contratar algum interessado nessas condições extremamente ruins.



3. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a esse Nobre Pregoeiro que **RECEBA a presente Impugnação e suspenda o certame**, para que se proceda as correções apontadas:

Considerando os argumentos expendidos, considerando a Legislação em Vigência, requeremos:

- A retificação do Edital **DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022**, para adequação ao **Decreto nº 10.854/2021**, na forma de julgamento das propostas vedando a pratica de taxas negativas.

- A alteração dos prazos de abertura do Certame, posto que configura apresentação de rede prévia, repudiada pelos Tribunais Pátrios e pela legislação vigente, devendo ser ainda remarcada a data de realização do certame por se tratar de alteração significativa que modifica a formulação das propostas.

- Requer, ainda, que todas as intimações, casos encaminhados eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail com cópia para o e-mail: ricardo@romcard.com.br

Joinville/SC, 29 de março de 2022

Nestes termos
Pede deferimento

ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
CNPJ 20.895.286/0001-28
RUA EXPEDICIONARIO HOLZ, 550 – SALA 1401- AMÉRICA
JOINVILLE/ SC – CEP: 89201-740
ricardo@romcard.com.br

**ROM CARD -
ADMINISTRADORA
DE CARTOES EIRELI:
20895286000128**

Assinado digitalmente por ROM CARD -
ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI:
20895286000128
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=SC, L=Joinville, OU=AC
SOLUTI Multipla v5, OU=24949449000169,
OU=Presencial, OU=Certificado PJ A3, CN=ROM CARD -
ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI:
20895286000128
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022-03-29 14:22:55
Foxit Reader Versão: 10.0.0

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



Pedidos de Impugnação

Número: 06/2022
 Modalidade: Pregão Eletrônico

Número do Processo Interno: 18/2022
 Situação: Fechado / Publicado

Tratamento Diferenciado: Ampla Competição

Casas Decimais: Duas Casas

Data de Publicação: 28/03/2022 07:42

Início das Propostas: 28/03/2022 08:30

Abertura das Propostas: 07/04/2022 08:31

Limite para Impugnação: 04/04/2022 08:30

Limite para Recebimento de Propostas: 07/04/2022 08:30

Edital: 5 downloads efetuados

Órgão: Prefeitura Municipal de Lindóia do Sul

Unidade de Compra: Setor de Compras

Município/UF: Lindóia do Sul/SC

Objeto: Contratação de empresa para administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de vale alimentação eletrônico/magnético ou com chip, com senha pessoal, para recargas mensais, solicitados conforme demanda destinado aos servidores da Prefeitura de Lindóia do Sul, conforme especificações constantes do ANEXO "A" deste Edital.

Solicitações Realizadas

Data	CNPJ/CPF	Fornecedor	Pedido	Situação
Ações				
29/03/2022 - 14:34	20.895.286/0001-28	ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI	Em anexo, solicitação de impugnação ao Edital - Pregão Elet. 06/2022	Aguardando Julgamento

Justificativa:

Segue em anexo arquivos referentes à Impugnação quanto ao critério de taxa negativa, (Decreto nº 10.854/2021).

Julgamento **REQUERIDO**

Ainda restam 2048 caracteres.

Arquivo

Selecionar Arquivo

Indeferi

Suporte

